



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

**VOTO N° 7471/2015**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.26.001.000174/2015-95**

**ORIGEM: PRM – PETROLINA-JUAZEIRO/PE**

**PROCURADORA DA REPÚBLICA: MARA ELISA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**MATÉRIA:** Notícia de fato. Suposto crime contra a fauna (artigo 34, caput, e Parágrafo Único, inciso II, da Lei nº 9.605/98), consistente na pesca proibida, durante o período de defeso (Piracema), em lago estadual, mediante uso de petrechos proibidos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Pesca irregular que se deu em lago estadual, área instituída pelo Decreto Estadual nº 9.957/2006. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Públco Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Públco Estadual. Ratificado o declínio, reafirmando a ausência de atribuição do MPF por este Colegiado, por se tratar de ato complexo, que pressupõe dupla aferição, nos moldes do Enunciado nº 02 do Conselho Institucional do Ministério Públco Federal<sup>1</sup>, resta instalado conflito de atribuições entre Membros do MPF e do MPE, pelo que o dissenso deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO n.ºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

### **HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Públco Federal para atuar no caso (inteligência do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal).

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Presentante do *Parquet* Federal, às fs. 37/39.

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2015.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR

/GCVV

<sup>1</sup> Nas hipóteses de declínio de atribuição para Ministério Públco diverso do Federal, a questão deverá ser submetida à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos autos originais em que suscitado para homologação. Referência: Art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF nº 87. Processos: CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84, PGR nº 1.00.000.001327/2010-81 e 1.00.000.012190/2010-32 (Aprovado na 2ª Reunião Ordinária – 25.4.2012).